

**TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO**

PROC. N.º 316-57

*Embargos acolhidos para julgar prescrita a ação.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º 16-57, embargos, em que é embargante a empresa Dianda Lopez & Cia. Ltda. (Moinho Guanabara), sendo recorrido Pedro Diogo:

1. — Trata-se de pedido de pagamento de gratificação de Natal. A reclamada, ora embargante, alegou prescrição. A Junta aplicou a prescrição parcial. Opostos embargos, foi mantida a sentença. Interposta revista, a Terceira Turma deste Tribunal negou-lhe provimento. Dos presentes embargos, opinam a d. Procuradoria pela sua rejeição.

2. — A divergência jurisprudencial apontada impõe o conhecimento dos embargos. A embargante coloca bem a questão nestes termos: de duas uma, ou a gratificação ora ajustada, fazia parte do contrato, ou era liberalidade. No primeiro caso, suprimida em dezembro de 1953, decorridos dois anos da alteração contratual, consumou-se a prescrição. No segundo, sendo liberalidade, não seria devida. Assim, deixando o embargado a reclamar dentro de dois anos, a partir da data em que se verificou a alteração contratual com a supressão das gratificações, não há como negar a prescrição invocada.

3. — Pelo exposto, acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, por maioria, recebê-lo para julgar prescrito o direito de reclamar.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Tostes Malta.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1958. — Júlio Barata, Vice-Presidente no exercício da presidência.

PROC. N.º 668-58

*Incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir os litígios entre a E. de Ferro Leopoldina e seus servidores.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Estrada de Ferro Leopoldina e, como Recorridos, João Antônio Pereira Filho e outros:

O acórdão recorrido decidiu, quanto à preliminar de incompetência, ora renovada:

“Não procede, *data venia*, a preliminar de incompetência renovada com as razões de recurso. Os autores foram admitidos antes da incorporação da empresa ao patrimônio nacional e assim já gozavam dos direitos estabelecidos pela legislação trabalhista, quando sobreveio a Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953. Eles não foram, portanto, alcançados por esse diploma, cujo escopo foi amparar os mensalistas e diaristas da União, Estados, Territórios, Municípios e autarquias que se encontrassem ao desabrigo daquelas disposições ou de garantias especiais. Competente é assim a Justiça do Trabalho para dirimir o presente dissídio”.

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e não, provimento.

É o relatório.

# JURISPRUDÊNCIA

## DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 1 — Sexta-feira 2 de janeiro de 1959

VOTO

*Preliminar de conhecimento.* — Trata-se de incompetência *ratione materiae* e que pode ser declarada mesmo *ex officio*. Conheço do recurso.

*Preliminar de incompetência.* Acólho-a. Tem aqui prevalecido a jurisprudência em os fundamentos que se seguem, apoiada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

*Preliminar de incompetência.* Acólho-a. Não procede o fundamento de acórdão recorrido, quanto da não aplicabilidade da lei n.º 1.890, por se tratar de reclamação ajuizada anteriormente ao advento do referido diploma legal. E não procede o fundamento, porque o que se deve ter em vista é o fato de já haver sido proferida sentença antes de entrar em vigor a lei nova, supressiva da competência do fóro trabalhista. Pouco importa a data do ajuizamento.

Nesse sentido se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de jurisdição n.º 2.114, de Minas Gerais, julgado em agosto de 1954, e nos termos do respectivo acórdão de 13-8-54. Ficou decidido que: “As leis novas sobre competência aplicam-se aos processos em curso, salvo se houver sido proferido um julgamento sobre o fundo da questão, da primeira ou na segunda instância. É esta uma exceção, geralmente adotada, à regra do efeito imediato da lei”.

Foi este o voto do ilustre relator Ministro Luís Gallotti:

“Judicial é a decisão do Tribunal de Justiça em Minas Gerais.

Roubier mostra que, conforme a opinião dominante, as leis novas sobre competência se aplicam aos processos em curso, salvo se houver sido proferido um julgamento sobre o fundo da questão, seja esse julgamento em primeira instância, seja em segunda. É esta uma exceção, geralmente adotada, à regra do efeito imediato da lei (Les Conflits de Lois dans le Temps, 1933, vol. 20, n. 142, p. 707 e 710). Assim, julgo procedente o conflito e competente o Tribunal Regional do Trabalho da Região”.

Na hipótese dos presentes autos, a sentença de primeira instância foi prolatada em 2 de maio de 1956 (fls. 26 e 27). A Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953, foi publicada em 20 daquele mês, entrando em vigor 45 dias depois, *ex-vi* do art. 1.º da Lei de Introdução do Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657, de 4-9-42). Igualmente, foi a sentença de primeira instância proferida posteriormente ao advento da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, que em seu art. 8.º, revogou o Decreto-lei número 8.249, de 29-11-45.

Não prevaleceu o fundamento em que o acórdão recorrido se baseou para rejeitar a incompetência da Justiça do Trabalho na espécie, dou pela mesma, reproduzindo as razões em que me venho apoiando, em votos e acórdãos já proferidos a respeito e que se seguem:

“Ementa

A E. F. Leopoldina é de propriedade da União e por esta diretamente administrada segundo o disposto no art. 3.º do Decreto n.º 31.078, de 3 de julho de 1951. Não é uma autarquia, nem se inclui entre as chamadas “empresas incorporadas”.

As ações contra ela, independentemente da aplicação da lei n.º 1.890, de 1953, deverão correr necessariamente no fóro privilegiado da União, nos termos dos arts. 201 e 104, II, a da Constituição Federal. A condenação da E. F. Leopoldina, que não tem personalidade jurídica própria, é condenação da União, e somente como tal poderá ser executada.

Revogação do Decreto-lei n.º 8.249, de 23 de novembro de 1945, pela lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954. (art. 8.º).

O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que, face à própria Consolidação das Leis do Trabalho, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar os litígios entre as empresas industriais da União, dos Estados ou dos Municípios e seus empregados (Conflito de Jurisdição n.º 1.172, de 1948, relator o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa”.

Nas relações com o poder público, os empregados da E.F. Leopoldina têm sido considerados como servidores civis da União, para efeito de percepção de abonos de emergência e especiais concedidos aos empregados públicos (Lei 1.765, de 18-12-52, art. 20; e Lei n.º 2.412, de 1-2-55).

Os empregados da E.F. Leopoldina são servidores da União, remunerados pelos cofres públicos. E assim, a fixação e majoração de seus salários é matéria a ser resolvida por via de lei, ou decreto do Governo. Nem se cuidou, jamais de recorrer ao Judiciário para obter reajuste de salários dos servidores de empresas da União ou de autarquias de direito público.

Cumprir ter em vista: as condições em que a E.F. Leopoldina passou à propriedade da União, foi incorporada ao patrimônio desta e por ela é administrada; que todos os seus serviços são custeados pelos cofres públicos, inclusive o pagamento de seus empregados.

A subsistência de garantias asseguradas aos empregados da Consolidação das Leis do Trabalho, não obsta que os litígios baseados nas mesmas sejam dirimidos pelo Juízo privativo da União, que tem incompetência para julgar dos direitos regulados por preceitos da Consolidação, conforme já decidiu o Pretório Excelso. O direito substantivo não afeta a aplicação do direito adjetivo, nem afeta a prevalência do fóro privilegiado da União, *ex-vi* da Constituição”.

Relativamente à jurisdição competente para dirimir os litígios entre a E.F. Leopoldina e seus empregados, a questão é de natureza primordialmente constitucional e se resolve pela aplicação dos arts. 201 e 104, II, a, da Constituição.

Na recente obra de Alcino Pinto Falcão e José.

da Aguiar Dias — Constituição Anotada, 1956, vol. I, pág. 200, e crevem os ilustres comentaristas:

«Nem toda a matéria trabalhista é da competência dessa Justiça: o § 1.º de art. 123, ressalva os acidentes do trabalho que cabem à Justiça ordinária. A esta também compete conhecer numa outra espécie; quando a União for parte interessada, caso em que o litígio se a decidir no Juízo Privativo da Fazenda Pública (art. 201 e seus parágrafos)».

Julgando conflito de jurisdição sobre a matéria o Colendo Supremo Tribunal sufragou os seguintes fundamentos aduzidos pelo ilustre Juiz Presidente da 1.ª Junta de Conciliação deste Distrito Federal, sustentando a competência do Juízo de Feitos:

«A competência dos tribunais é matéria «stricti juris». E em se tratando, no caso, de competência pela «condição das pessoas» por isso mesmo é esta Justiça incompetente. «É que a qualidade da pessoa dos litigantes «ou de um deles, é dado determinante da competência e constitui critério subjetivo» (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, I, página quatrocentos e sessenta e nove). Se a União é parte, das lides fundadas na Lei mil oitocentos e noventa, não há falar em constitucionalidade desse diploma, por submeter-se à Justiça comum matéria trabalhista, porque aí o que se atende é o interesse da União cujo fóro é privativo (Constituição, artigo duzentos e um).

«Competindo à União legislar sobre o direito processual e do trabalho (Constituição, artigo quinto, XV, a) e dependendo a competência dos tribunais trabalhistas de regulamentação da lei ordinária (artigo cento e dois, parágrafo quinto), não se poderia, por tudo isso, erigir em dogma a auto-aplicabilidade das regras constitucionais que outorgam aos órgãos judiciários trabalhistas competência exclusiva em matéria de trabalho, na solução dos dissídios oriundos da relação do «emprego». As modernas tendências da hermenêutica e o adiantado no nosso regime processual põem a salvo a concepção de que a competência pela condição das pessoas (Código de Processo Civil, artigo cento e trinta e três, VI), «onde existia o interesse da União, é do fóro, e não de juízo *ratione materiae*».

Não é só. Em se tratando de uma empresa de propriedade da União e por esta administrada, a incompetência da Justiça do Trabalho, no caso, tem assento na própria Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente da aplicação de lei n.º 1.890, de 13-5-53.

O Egregio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do conflito de jurisdição n.º 1.712, de 1948, relator o eminente Ministro Edgard Costa, proferiu acórdão com os seguintes fundamentos:

«Os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho jamais se aplicaram aos trabalhadores das empresas industriais da União, dos Estados e dos Municípios. A disposição do artigo 7.º desse diploma legal foi, sempre, entendida nesse sentido pelas instâncias trabalhistas.

Assim entendeu, igualmente, o legislador da Consolidação, que, alterando, cerca de dois anos após sua decretação, a redação do referido artigo 7.º quanto às alíneas e e d, inovou-a, acrescentando-lhe um parágrafo único, *in verbis*: «aos trabalhadores ao serviço de empresas industriais da União».

dos Estados e dos Municípios, salvo aqueles classificados como municípios pioneiros, quando os preceitos da presente Constituição.

É o que ficou bem expresso no Decreto-lei n.º 8.249, de 11 de dezembro de 1945, e somente em virtude dessa Lei a disposição passaram os preceitos da Constituição a se aplicar a essas organizações. Tal Lei, entretanto, logo a seguir, revogou a expressamente, o Decreto-lei n.º 8.249, de 11 de novembro do mesmo ano, que dispõe em seu art. 1.º: «Esta Lei revoga o antigo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 8.249, de 11 de dezembro de 1945. Relator — Ministro Laguarda Costa».

Não se argumenta com a aplicação do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, nem com a extinção de que a E.F. Leopoldina se inclui entre as chamadas empresas incorporadas ao patrimônio da União.

Não se diga que a Estrada de Ferro Leopoldina é uma empresa incorporada e, ainda, que, em se tratando de empregados admitidos antes da incorporação, a Justiça do Trabalho é a competente para dirimir o dissídio.

A Estrada de Ferro Leopoldina é uma empresa de propriedade da União, por esta adquirida da antiga empresa estrangeira. Nem é uma autarquia. Nem há que invocar o Decreto-lei n.º 8.249, para firmar a competência da Justiça do Trabalho, e por se tratar de empregados admitidos antes da incorporação. O Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, foi expressamente revogado pela Lei 3.193, de 9 de março de 1954, que:

«Dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional», e estabeleceu no seu art. 8.º: «Revogadas as disposições em contrário e «especialmente o Decreto-lei n.º 8.249, de 23 de novembro de 1945», esta Lei entrará em vigor à data da sua publicação».

A Estrada de Ferro Leopoldina não se confunde com as chamadas «empresas incorporadas» e cuja situação é regida por lei especial, a citada Lei n.º 2.193, que deu aos empregados das mesmas um estatuto próprio. Tais empresas são exclusivamente aquelas cujos serviços estão subordinados à Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a saber: — «Empresa Rádio Nacional, Armazéns Frigoríficos; Fábrica de Tintas Vitória, Editoras «A Noite»; «O Estado»; Oficinas «A Manhã»; Oficinas de «A Noite» — São Paulo; «Brazil Land Cattle and Packing Company; Departamento de Terras e Colonização; Departamento de São Paulo; Southern Brazil Lumber Colonization Company; Empresa Asfalto Nacional; Indústrias Brasileiras de Papel».

É de considerar, ainda, o que aduziu o ilustre Ministro Delim Moreira em voto de desempate aqui proferido:

«Ademais, é preciso salientar que a circunstância da prestação da atividade ser destinada a uma entidade pública introduz sensível modificação no panorama geral do contrato e na estrutura e na disciplina jurídica da relação. É de natureza jurídica a relação estabelecida entre os empregados e a entidade que exerce funções ou serviços públicos. Na lição de nossos melhores DD., esta relação de direito público determina-se pelo desnivelamento da situação das partes, das quais uma é o Estado ou qualquer entidade do poder público, atuando como ente soberano. Os empregados que

servem a essas entidades, desde que emprestem sua atividade para a satisfação de interesses e de necessidades da coletividade, transportam para o direito público os vínculos que os unem. Foi por isso que o Decreto do Poder Executivo n.º 31.078, de 3 de julho de 1952, que dispõe em caráter provisorio, sobre a administração da Estrada de Ferro Leopoldina, possibilitou, no parágrafo único do art. 3.º ao Ministro da Viação e Obras Públicas, por proposta do Administrador da Estrada, a introdução, nos regulamentos vigentes, de modificações necessárias ao bom funcionamento dos serviços e que se harmonizem com a legislação de caráter geral existente e aplicável ao caso. Foi, ainda, pelo mesmo motivo que a Lei n.º 1.765, de 13 de dezembro de 1952, que concedeu um abono de emergência aos servidores civis do Poder Executivo, o estendeu aos servidores da Estrada de Ferro Leopoldina (art. 20, letra a) os quais foram ainda, contemplados com outro abono, o estabelecido na Lei n.º 2.412, de 1.º de fevereiro de 1955. Demonstração clara de que o Estado equiparou para efeito de percepção dos abonos de emergência e especial temporário aos servidores civis do Poder Executivo».

Itém pôsto:  
Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, vencido o Senhor Ministro Godoy Ilha, relator e, acolhendo a preliminar arguida, dar-lhe provimento para julgar incompetente a Justiça do Trabalho, contra os votos dos Srs. Ministro Godoy Ilha e Délio Maranhão.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1958.  
— Adolfo Serra, Presidente. — Edgard Oliveira Lima, Relator ad hoc.  
Ciente. — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. N.º RR-1.452/58

(1.1026/58)

DAM/ACRV

*A conversão da reintegração do empregado estável em pagamento de indenização, existindo incompatibilidade entre os litigantes, não constitui "direito" reconhecido às partes, mas "faculdade" atribuída ao juiz.*

*Julgamento improcedente o inquérito, não há como negar ao empregado o direito aos salários do período de suspensão.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º 1.452/58, da Segunda Região, em que são recorrentes e recorridos "A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil" e Armando Blum:

1 — Trata-se de inquérito proposto pela ora primeira recorrente contra o ora segundo recorrente, sob a alegação de desídia do requerido. Negou este as faltas imputadas e, depois de instruído o feito, concluiu a Junta de Curitiba, Estado do Paraná, pela improcedência do inquérito (sentença de fls. 342 e 351), determinando, porém, a simples readmissão do ora segundo recorrente, sem direito a salários atrasados. Appeararam ambos os litigantes para o Tribunal da Segunda Região, que, pelo acórdão de fls. 388 a 391, confirmou a decisão de primeira instância. Daí as revistas. A primeira recorrente funda seu recurso na alínea b do artigo 896 da Consolidação, sustentando que, em face da incompatibilidade existente entre as partes, impu-

nha-se a conversão da reintegração em pagamento de indenização. O segundo recorrente invoca ambas as alíneas do artigo referido. Quer que se lhe reconheça o direito aos salários do período de afastamento, diz que o seu tempo de serviço deve ser contado a partir de 25 de maio de 1925 e sustenta, tal como a empresa, a existência de incompatibilidade. A douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento do primeiro recurso e pelo conhecimento e provimento do segundo.

2 — A revista da primeira recorrente não pode ser conhecida. O artigo 496 da Consolidação não assegura a conversão da reintegração do empregado estável em pagamento de indenização. Tal conversão constitui mera faculdade atribuída ao juiz: «o tribunal... poderá converter...» Não há falar, pois, em violação de literal disposição de lei. Quanto ao segundo recurso, a divergência jurisprudencial apontada, a respeito dos salários do período de afastamento quando conhecida a inexistência de falta grave, impõe, preliminarmente, o seu conhecimento. O art. 495 da Consolidação é expresso. As faltas imputadas ao recorrente não foram consideradas graves. Não há, portanto, como negar-lhe o direito aos salários. No que tange ao tempo de serviço, a matéria é de fato e de prova, insuscetíveis de reexame por este Tribunal. A incompatibilidade é admitida pelas duas partes. Assim, conhecida a revista do segundo recorrente, nada impede que este Tribunal, usando da faculdade que lhe confere o art. 496, converta em indenização a reintegração determinada pelo acórdão recorrido.

3 — Pelo exposto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer do recurso da empresa, e, sem divergência, tomar conhecimento do apelo do empregado; no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para: a) converter a reintegração em indenização em dobro, unânimemente; b) que a indenização seja feita na base de tempo de serviço apurado e julgado provado pelo Tribunal Regional, por maioria; c) reconhecer ao reclamante direito aos salários atrasados até a data da conversão da reintegração em indenização, por maioria.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1958. — Adolfo Serra, Presidente. — Délio de Albuquerque Maranhão, Relator ad hoc.

Ciente. — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO N.º RR-277-58

*Mantendo a empresa, em seu pessoal, a classificação de cargos escalonados em carreiras, deve observar, no acesso de uma classe a outra, a regra do § 3.º do art. 461 da C.L.T., ou seja, o critério alternativo do merecimento e da antiguidade.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Agenor Panizza e outros, e, como Recorrida, Cia. Paulista de Estradas de Ferro:

O acórdão regional recorrido, do qual consta relatório que adotamos, é do Tribunal Regional da Segunda Região, e do teor seguinte:

«Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário (Processo TRT-SP-439-57), da JCI, de Campinas, neste Estado, em que figuram, co-

mo recorrente Cia. Paulista de Estradas de Ferro e, como recorrido Agenor Panizza e outros;

Agenor Panizza e outros reclamaram contra Cia. Paulista de Estrada de Ferro alegando que como guardas do trem foram preteridos em promoções. Por isso pedem sejam promovidos ao cargo de guardas de trem de 1.ª classe a partir de 1.º de junho de 1955 com o pagamento de diferenças de salário a partir desta data.

Contestou a empresa alegando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por se tratar de promoção de empregados.

No mérito diz haver criado uma nova categoria de guarda de trem de primeira classe-A em 1.º de junho de 1955, decorrendo daí as alterações no quadro do pessoal. Esclarece que vários fatores influem na promoção, incluindo urbanidade no trato com o público, capacidade de providências rápidas, e outros atributos para o preenchimento do cargo de guarda de trem de 1.ª classe-A.

A Junta por sentença de fls. 283 julgou procedente as reclamações condenando a reclamada a equiparar os salários dos reclamantes aos do cargo de guarda de trem de 1.ª classe a partir de 1.º de junho de 1955 com o pagamento de diferença de salários vencidos e vincendos.

Irresignada recorre a empresa sustentando haver criado 16 cargos de guarda de trem de 1.ª classe-A e, preencheu esses cargos com igual número de promoções, não poderia a Justiça invadir o livre critério da empresa e obrigá-la a criar novas vagas para os reclamantes. Sustenta ainda, que a empresa não tem quadro organizado em carreira e por isso não pode ser aplicado o § 3.º do art. 461 da C.L.T.

Houve contra-razões onde os reclamantes alegam a preliminar de que o recurso cabível seria o de embargos e que as custas foram pagas fora do prazo de cinco dias, por isso o recurso não pode ser conhecido. No mérito pede a confirmação da sentença.

A douta Procuradoria opina pelo acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso.

Recorrem os empregados reclamantes, invocando, para fundamento de sua revista, ambas as alíneas do permissivo legal e arguindo preliminares de nulidade em que afirmam, a) que o Tribunal a quo conheceu do recurso que não era de sua alçada; b) que o julgado incorreu em *reformatio in pejus*; c) que o recurso ordinário já se achava deserto. De mérito, sustentam os recorrentes que não decidiu o acórdão recorrido o pedido em seu mérito, pelo que, se não acolhidas as nulidades arguidas, deverão os autos baixar ao Tribunal a quo para sua decisão. Não foram oferecidas contra-razões pela empresa recorrida, e a Procuradoria Geral, nos termos do seu parecer a fls. 323, opina favoravelmente ao conhecimento do recurso, e do seu provimento, para que se restabeleça a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento. É o relatório.

VOTO

Os arestos discrepantes indicados, a fls. 315, no que toca à preliminar concernente à alçada, justificam o conhecimento do recurso, com apóio na alínea a do permissivo legal, e também o justificaria a alínea b, em face do estatuído no art. 461, §§ 2.º e 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí porque dele conheci. Mas as nu-

lidades argüidas são de rejeitar. Pacifico é hoje o entendimento deste Tribunal, quando julga que sendo ilíquido o pedido, o recurso é ordinário, nenhuma influência tendo para a fixação de auçada o valor aleatório que as partes lhe possam atribuir. Daí o acerto do aresto recorrido, ao rejeitar a primeira preliminar relativa à auçada, e à que dela resulta, referente ao prazo para o pagamento das custas. Também não decidiu o Tribunal a quo *in pejus*, figura que se refere à pira da condição do próprio recorrente, no caso de recurso ordinário a Cia. Paulista. Embora no recurso da empresa fosse indicada solução alternativa, menos desfavorável aos reclamantes, o certo é que nele fora postulada a improcedência total da reclamação. Também não silenciou a decisão recorrida sobre o mérito, pois que o apreciou, concluindo pela improcedência da reclamação. São pois de rejeitar todas as preliminares. No mérito, entendo, contudo, que merece reforma o julgado recorrido, pois embora negando a empresa ter a pessoa organizado em quadro de carreira, o certo é que de todas as peças do processo, desde sua constituição, o que se evidencia é que existe realmente a classificação dos empregados em categorias profissionais diferenciadas, escalonadas em carreira. Assim, a fls. 24, afirma a empresa:

«4. A partir de 1.º de junho de 1955, no entanto, foi criada a classe de 1.ª para os guardas, passando a serem chefiadas por empregados dessa nova categoria as turmas dos trens de passageiros da bitola de 1.60 m, assim como as dos trens de passageiros da bitola de 1.00 m entre Marília e Adamantina, sendo, ao mesmo tempo, elevada a categoria de seus imediatos para 1.ª classe.

Esta última, no entanto, deixou de corresponder à antiga 1.ª classe, pois passou a ser remunerada com ..... Cr\$ 15.00 por hora em lugar de Cr\$ 16.00 como anteriormente».

Aí está, iniludivelmente, delineada a existência da carreira, constituída em classes nas quais se enquadrariam os reclamantes, pelo que necessário seria a observância do mandamento legal consubstanciado no § 3.º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, a promoção alternada entre os critérios de merecimento e de antiguidade, ao contrário do que fez a empresa, observando, apenas, como confessando, o critério de merecimento. E a regra legal tem assento na necessidade de assegurar acesso ao emprego antigo, à margem dos critérios variáveis e subjetivos da apuração do mérito — tal como ocorre na generalidade da função pública. Daí se deduz que acertada estava a própria empresa quando admite em suas razões de recurso ordinário, a fls. 292, embora o faça apenas *ad argumentandum*, quando declara:

«Se na hipótese se tratasse de empregadora com quadro organizado em carreira, o que vamos admitir *ad argumentandum*, metade das 16 vagas existentes poderiam, nos termos do § 3.º, do art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, ser preenchida por merecimento».

É óbvio, pois, que existindo carreiras funcionais, escalonadas em graus diversos, o acesso nas carreiras deveria, em obediência ao mandamento legal, ser alternativo pelos critérios de antiguidade e de merecimento, e não obedecer apenas a este último critério. E a conclusão que deflui é a de que, se

as vagas eram 16, oito dentre elas deveriam ser providas por antiguidade, de onde a procedência parcial do pedido, para que se apure, em execução, dentre os postulantes, quais os que fariam jus a essas vagas, cotejando-se os respectivos tempos de serviço com os daqueles ocupantes da vagas que, pelo critério alternativo, deveriam ser providas por antiguidade, de forma a que sejam incluídos nas vagas a que fariam jus, com os proventos salariais correspondentes.

Pôsto isto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Alvaro Ferreira da Costa, Relator e Edgard Sanches, revisor; no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para julgar procedente o pedido em relação a oito promoções devidas por antiguidade, apurando-se em execução a quais reclamantes beneficiários, vencidos, parcialmente, o Sr. Ministro Têlio da Costa Monteiro, que restabelecia a decisão de primeira instância, e os Srs. Ministros Alvaro Ferreira da Costa e Edgard Sanches, que negavam provimento.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1958. — Oscar Saraiva, Presidente, no impedimento eventual do efetivo e Relator *ad hoc*.

Ciente. — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

#### PROC. RR — 425 58

*A taxa de insalubridade deve ser calculada sobre o salário mínimo legal, qualquer que seja a remuneração do empregado.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Bernardino Fernandes de Almeida e outros e S.A. Emilio Vanini — Tinturaria e Estamparia, e, como Recorridos, os mesmos:

Versa a reclamação pedido de pagamento do adicional insalubridade, inclusive as prestações não abrangidas pela prescrição bienal. A Junta julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo a existência de insalubridade em grau médio. Essa decisão foi reformada pelo Tribunal Regional da Segunda Região, no sentido de mandar calcular a taxa de insalubridade de grau médio apenas sobre o salário mínimo legal, qualquer que fosse a remuneração percebida pelo reclamante.

Daí as revistas interpostas por ambos os litigantes. A empresa, pretendendo demonstrar que já paga a taxa de insalubridade; os empregados postulando o pagamento da mesma taxa sobre o total da remuneração que percebem.

A Douta Procuradoria se manifesta pelo conhecimento mas não provimento de ambos os apelos.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço de ambos os recursos, que se encontram devidamente fundamentados. Nego-lhes, contudo, provimento.

Parece-me justo o critério da decisão recorrida, mandando calcular a taxa de insalubridade sobre o salário mínimo regional, dando, assim, um aumento por igual, sob essa rubrica, a todos os reclamantes.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer de ambos os

recursos; no mérito, negar-lhes provimento, por unanimidade, quanto aos reclamantes, e, vencidos os Srs. Ministros Rômulo Cardim, Relator, e Oliveira Lima, quanto ao da empresa.

O Sr. Ministro Rômulo Cardim requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1958. — Astolfo Serra, Presidente; Percival Godoy Ilha, Relator *ad hoc*.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

*Voto vencido do Sr. Ministro Rômulo Cardim*

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal, mantida mais de uma vez pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de afirmar que a taxa de insalubridade só será devida aos trabalhadores que recebam menos de que o salário mínimo regional acrescido da taxa porventura devida.

(Acórdão do Tribunal Pleno no Processo TST 2.109-52 de 8-1-55 — *Diário da Justiça de 16-9-55* — Apenso ao n.º 212 — pag. 3.316.)

Contra-se: Recurso Extraordinário n.º 11.832 — *Diário da Justiça de 23-4-1949* — Pag. 1.219 — *Rev. Ministro Hahnemann Guimarães*.

Rec. Extraordinário n.º 14.766 — Acórdão de 6-11-52.

Rec. Extraordinário n.º 25.059 — *Rev. Ministro Luiz Galvão*.

Rec. Extraordinário n.º 36.565 — *Rev. Min. Barros Bastos* — *Diário da Justiça de 25-8-58* — Pag. 2.480.

Votei, como Relator, pela improcedência total da reclamação, baseada no fato, que reputo principal, de já perceberem os reclamantes, à época da reclamação, salário maior do que o mínimo regional acrescido da taxa que reclamavam a título de insalubridade (fls. 4, 11, 35 verso e etc.).

Esse fato, incontestado e incontestado, tornava a reclamação improcedente, guardava a coerência com os pronunciamentos anteriores deste Tribunal, na plenitude de sua composição, assim como com pronunciamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas ilustres Turmas.

Uma composição eventual da Turma, com falta de um dos seus componentes e participação de um Juiz convocado, permitiu que fosse novamente quebrada a jurisprudência do Tribunal Pleno, mantida mais de uma vez pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como ficará demonstrado a seguir e como consta da ementa do presente voto vencido.

Para fundamentar o meu voto vencido limito-me a reproduzir voto anterior, que trata exatamente da mesma matéria e em que muito pouco poderão variar as circunstâncias do caso. Como ocorre agora, também os reclamantes já percebiam mais do que o mínimo legal acrescido da taxa reclamada e, do mesmo modo que no caso presente tratava-se de contratos de trabalhos velhos, de mais de dez anos.

Serve, portanto, para fundamentar o meu voto, o que ficou dito no caso anterior, do seguinte modo:

Para fundamentar o meu voto vencido limito-me a reproduzir o voto que proferi quando do julgamento do processo n.º 2.769-52, o qual está integrado ao acórdão que tive ocasião de assinar, conforme publicação feita no "Diário da Justiça" de 16 de setembro de 1955, à pag. 3.316. Fica assim demonstrado que este mesmo Tribunal, em sua plenitude, resolveu a matéria de modo diverso, seguindo a esteira do Colendo Supremo Tribunal Federal, como abaixo fica exposto:

(O voto acima referido diz o seguinte:

O despacho do Excmo. Sr. Presidente da Egrégia Segunda Turma deixou bem claramente demonstrado que a divergência apontada é flagrante. Realmente, são duas as teses que se chocam de modo irreconciliável. O acórdão embargado afirma de modo categorico que a taxa de insalubridade é devida e deve ser paga sobre qualquer salário que perceba o trabalhador. Isto vem contrariar o que tem sido afirmado pela jurisprudência deste Tribunal, salvo poucas exceções que foram corrigidas em devido tempo, através de Recursos Extraordinários, como referirei oportunamente. Temos sempre entendido que o pagamento da taxa de insalubridade, ao contrário do que afirma a decisão embargada, não é devido aos empregados que já recebem salários superiores ao mínimo legal da região, acrescido da taxa porventura devida. Assim o cabimento dos embargos é indiscutível e deles conheço, preliminarmente.

*Mérito:* Já pelo voto preliminar ficaram devidamente expostas as duas teses que se chocam no presente processo. Terá o Tribunal que eleger uma delas para manter a decisão embargada, reformando a sua jurisprudência ou reformar o acórdão de que se recorre para manter a sua jurisprudência que já está sedimentada por muitos julgados, uniformemente orientados e confirmados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por pronunciamentos de ambas as suas Turmas, como a seguir se verá.

A minha missão está extraordinariamente facilitada, em face dos antecedentes e dos inúmeros pronunciamentos sobre a matéria.

Sempre entendi que os textos legais sobre o assunto são claros e precisos e venho mantendo uniformemente o meu ponto de vista sempre que, por eventual composição do Tribunal, há uma tendência para modificar esse entendimento, que é o da lei, de acordo com a boa exegese dos textos legais, e da jurisprudência dominante sobre a matéria.

Também facilitou sobretudo o meu trabalho o magnífico parecer da douta Procuradoria Geral, da lavra do ilustre Procurador Dr. João Antero de Carvalho. Pouco haverá de meu no presente voto. Não vim para o Tribunal preparado para debater o assunto. Não trouxe voto escrito nem notas completas, em vista de julgar, como revisor do feito, que o assunto seria de fácil julgamento em face dos inúmeros pronunciamentos anteriores. Encontrei-me, inesperadamente, perante um enorme e brilhante voto do Sr. Ministro Relator, defendendo o mesmo ponto de vista do acórdão, prolatado pela Segunda Turma, que, aliás, está baseado em voto anterior de S. Excia., do qual transcrevo longos trechos. Sou obrigado, pois, a improvisar as razões que tem norteado os meus votos anteriores, preferidos sempre de acordo com o entendimento da maioria do Tribunal.

Deve fazer notar, preliminarmente, que se o acórdão embargado está baseado no acórdão anterior do Sr. Ministro Relator está, presentemente, sem base sólida para seu apoio futuro, pois aquele acórdão, em que se baseia e do qual transcreve longo trecho, já está reformado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e portanto não mais existe como jurisprudência deste Tribunal.

Deixei para inclusão em meu voto e parecer a que já aduzi por entender que se incluísse na sua simplicidade. No presente processo a douta Procuradoria Geral apenas fez remissão a parecer anterior, proferido em processo que versava a mesma matéria, que periodicamente vem agitar a seriedade dos julgamentos deste Tribunal. O parecer a que se refere a douta Procuradoria Geral é o de n.º 199 de 1954, emitido no processo 151 — 5.909-54, entre partes Rodrigo Rodrigues e Cia. Deodoro Inguatari.

É o seguinte:

A decisão recorrida assentou que, "na conformidade da jurisprudência dominante, o adicional insalubridade só é devido ao empregado que perceba menos que o salário mínimo, acrescido da taxa".

O recurso de revista se apoia, porém, no último entendimento do Tribunal ad quem de que o problema da insalubridade é mais de mecânica do que de direito, razão por que o adicional não é propriamente salário, mas uma penalidade do imposto ao empregador que exigir trabalho em ambiente carregado de periculosidade e capaz de, cientificamente, ser montado. Nas zonas insalubres o adicional é devido sobre qualquer salário, ainda que ultrapasse o mínimo regional" (Proc. n.º 240-51 — Relator Ministro Astolfo Serra — in D.J. de 1-8-55 — Apenso ao n.º 180 — pag. 2.219).

Principalmnte, o recurso é de ser conhecido, por se caracterizar a interposição diversa ao mesmo dispositivo legal.

No mérito, o mencionado Acórdão do Tribunal ad quem foi tomado por maioria de votos, vencidos os ministros Waldemar Marques e Romulo Cardim.

A jurisprudência anterior era realmente no sentido oposto.

O problema, com efeito, foi magistralmente posto no brilhante voto do Ministro Astolfo Serra que conseguiu mudar no Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência consagrada. Entretanto, cumpre nos registrar que o acórdão proferido no pretendido processo 240-51 foi cassado pela ilustre Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria e de acordo com o voto do ministro Luiz Gallotti.

Depois de fazer ligeira referência às diversas peças de processo, assim se pronunciou o ilustrado jurista:

"A recorrente invoca acórdão unânime desta 1.ª Turma (ac. 6-11-52, no rec. extr. 14.766).

Não participei desse julgamento. Mas estou em que foi acertado.

Nesse caso, acentuaram o Tribunal Regional e o Tribunal Superior do Trabalho que o Juiz só pode decidir de *jure constitute* e este desampara a pretensão dos empregados. E acrescentaram que pacífica é a jurisprudência a que harmônica com esta e a doutrina (Lacerda, Segadas e Sussekind, in Direito Brasileiro do Trabalho, vol. I, página 229; Nogueira Junior — Duração do Trabalho, p. 59).

A ora recorrente ainda observa que o poder de intervenção do Estado, em matéria de salário, está, até o momento, limitado ao estabelecimento de mínimo legal, e sobre esse mínimo legal, por força do art. 79 da Consolidação, cabe a taxa de insalubridade, até metade do salário mínimo fixado (fls. 136).

Além do acórdão unânime da 1.ª Turma invocado pela recorrente, outro existe da 2.ª Turma, também unânime, e no mesmo sentido (ac. de 12-9-947), no rec. extr. n.º 11.832).

Lê-se no voto do relator, Sr. Ministro Hammann Guimarães (Apenso ao Diário da Justiça de 23-4-1949, p. 1.219):

"O decreto-lei 2.162 de 1-5-940, que instituiu o salário mínimo, dispõe, no art. 6.º (é precisamente o mesmo dispositivo invocado na presente reclamação) que, para os trabalhadores ocupados em operações consideradas insalubres, conforme se tratasse dos graus máximo, médio ou mínimo, o acréscimo de remuneração, respeitada a proporcionalidade com o salário mínimo que vigorasse para o trabalhador adulto local, seja de 40%, 20% ou 10%, respectivamente.

O Tribunal Superior do Trabalho entendendo que esse preceito apenas exigia que o trabalhador, ocupado em operações reputadas insalubres, percebesse salário que não fosse inferior ao salário mínimo do trabalhador adulto local mais o acréscimo calculado pelas taxas indicadas.

Esse entendimento não é contrário à lei. O acréscimo refere-se ao salário mínimo, e, no caso, o recorrente percebia salário maior que o mínimo legal aumentado de 20%."

Como se vê em Martins Catarino (Tratado Jurídico do Salário, 1951, n.º 180", p. 279), já o Decreto-lei número 21.364, de 4-5-32, se preocupava da situação especial dos industriários empregados em serviços insalubres, vedando o trabalho além das oito horas normais (artigo 4.º).

Por, porém, a lei n.º 185 de 14 de janeiro de 1953, que primeiro estendeu o pagamento adicional, prevendo (artigo 2.º) sua fixação até 50% a mais do salário mínimo (é a norma contida no art. 7.º da Consolidação). Depois, o Decreto-lei 2.162, de 1-5-940, que instituiu o salário mínimo, regiou a matéria no questionado artigo 6.º.

Martins Catarino observa, a seguir (p. 280):

"Pelos que vimos é inegável que o conceito legal da taxa de insalubridade está intimamente ligado às normas sobre salário mínimo. Note-se, porém, que o decreto-lei 5.473, de 11-5-1943 (salário adicional para a indústria), que instituiu na verdade um salário profissional, ordenou o pagamento do acréscimo sobre a remuneração por ele determinada (art. 4.º).

Dai a dúvida então ventilada se a taxa incidirá ou não sobre o salário industrial.

O problema hoje carece de importância prática, porque, no nosso modo de pensar, não mais vigora o dec.-lei número 5.473."

E conclui (n.º 181, p. 280):

"Todo e qualquer trabalhador que presta serviço em indústria insalubre terá jus ao adicional.

Este deverá ser calculado levando-se em conta o salário mínimo vital. Se o operário ganhar mais que o mínimo, acrescido do adicional pela insalubridade não terá direito ao pagamento extra. Vê-se, portanto, que, em face da lei, não é possível equiparar a situação criada pelo trabalho noturno com a nascida prestação de serviço insalubre".

No mesmo sentido, Mozart Vitor Russomano, comentando o art. 79 da Consolidação das Leis do Trabalho, vol. 1.º, 1952, p. 204:

"Quando se trata de trabalho considerado insalubre, aumentam, necessariamente, as despesas do trabalhador para se conservar em condições de higiene. Cresce, assim, uma das parcelas expressamente previstas no art. 76, que define o salário mínimo.

É lógico, então, majorar a cifra do salário mínimo. Essa majoração será estipulada por indicação das Comissões do Salário Mínimo, mas não ultrapassará a percentagem de 50% sobre o salário mínimo vigente na região, zona ou subzona, para a generalidade dos obreiros".

É cita copiosa jurisprudência no mesmo sentido das citadas decisões unânimes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal (p. 304-305).

O mesmo fazem Cezarino Junior (Consolidação das Leis do Trabalho, 3.ª ed. 1950, vol. 1.º, arts. 79 e 187, págs. 199 e 243; Tostes Malta, Direito do Trabalho Aplicado n.º 305, página 137); Arnaldo Sussekind (Dicionário Brasileiro de Decisões Trabalhistas, página 261, v. «Salário Mínimo»).

Diante do exposto, e estando o acórdão recorrido em divergência com acórdãos unânimes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, data vênua dos eminentes Ministros: Relator, Abner de Vasconcelos e Mário Guimarães, para restabelecer a decisão do Tribunal Regional, confirmatória da decisão unânime da Junta» (rec. extr. n.º 25.059). E' caso ainda de referir que, em face dos esclarecimentos oferecidos pelo Ministro Luiz Gallotti, o Ministro Alenor de Vasconcelos modificou o seu voto.

Falando novamente, o Ministro Mário Guimarães, embora mantivesse o seu voto favorável à tese do Ministro Astolfo Serra, esclareceu não haver estudada a questão em seu gabinete, razão porque, a despeito de manter o julgamento, a sua decisão definitiva licitaria sujeita a reexame em embargos. Votaram, assim, com o Ministro Luiz Gallotti, os Ministros Abner de Vasconcelos e Ribeiro da Costa, e que acusou o resultado de 3 votos contra 2, vencido, pois, o relator, Ministro Henrique D'Avilla.

O Egrégio Tribunal Superior, porém, decidirá com a costumada sabedoria.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1954. — João Antero de Carvalho, Procurador.

Da leitura desse parecer ressalta a procedência de minha afirmativa, no sentido de que estava muito facilitado o meu trabalho. Ficou claramente demonstrado que as Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestaram, versando o assunto em profundidade, em processos relatados pelos ilustres Ministros Luiz Gallotti, Hammann Guimarães, Ribeiro da Costa e outros não menos ilustres.

Também na Justiça do Trabalho tem sido uniforme o entendimento sobre a matéria. São inúmeros os acórdãos deste Tribunal, que me dispensa de citar por serem bem conhecidos. Ainda agora tenho em mãos um magnífico acórdão oriundo da Terceira Região, que com grande propriedade versa a matéria. Lastimo não saber no momento, o nome do prelator da decisão, mas não me furto ao desejo de transcrever um trecho, como homenagem à segurança de argumentação.

Trata-se de um acórdão referente à decisão prolatada no processo TRT — 907-53, como já disse, da Terceira Região.

Tratando-se dessa mesma questão de direito à percepção da taxa de insalubridade o autor do acórdão foi de rara felicidade ao escrever o seguinte: "Dois são os fundamentos nos quais alicerçamos a nossa convicção sendo um de direito e o outro de fato,

O de direito se funda no Decreto-lei n.º 2.162 de 1 de maio de 1940, que, instituindo o salário mínimo no país, criou a taxa de insalubridade. Por esse diploma legal, vê-se que a referida taxa nasceu presa ao salário mínimo, já que outra significação não se pode emprestar ao que dispõe o seu artigo 6.º, *verbis*:

"Para os trabalhadores ocupados em operações consideradas insalubres, conforme se trata de grau máximo, médio e mínimo, o acréscimo da remuneração, respeitada a proporcionalidade com o salário mínimo, que vigorará para o trabalhador adulto local, será de 40%, 20% e 10% respectivamente".

O dispositivo legal acima transcrito deixa certo que a taxa de insalubridade está em função do salário mínimo, ou seja, deve ser calculada sobre este salário. E vem em reforço deste entendimento o fato de ser cometida às Comissões de Salário Mínimo a incumbência de fixar e aumentar o salário mínimo dos trabalhadores ocupados em serviços insalubres, conforme dispõe o artigo 79 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O fundamento de fato se relaciona com a inoperância, na prática, de se adotar o critério da taxa incidir sobre qualquer salário. E' que havendo, como há, liberdade de se ajustar salário acima do mínimo legal, os empregadores, vingando o último critério seriam levados a fixar a remuneração dos empregados, que admitissem para a execução de serviço insalubre, de forma a condicioná-la a seus interesses, e, para isso, contrariam um salário menor que, acrescido da taxa, seria o salário normal de admissão, aquele que o empregado receberia independentemente da referida taxa. Não haveria burla à lei já que esta admite a liberdade contratual do salário acima do mínimo por ela fixado. Dai porque deve haver um marco, um salário referência, para sobre ele incidir a taxa de insalubridade. Esse marco é o salário mínimo, *ex-vi* do citado art. 6.º do Decreto-lei n.º 2.162.

Se essa taxa, por ser calculada sobre o salário mínimo, não cobre satisfatoriamente o risco de saúde a que se expõe o empregado no serviço insalubre então a solução está em majorar o seu valor, nos seus graus máximo, médio e mínimo, o que só é possível através da legislação a respeito".

Repito que, lastimo não saber, no momento, quem é o autor do acórdão, mas sei que o mesmo está publicado no Diário da Justiça de 3 de setembro de 1953, em Belo Horizonte, e tratarei de saber, oportunamente, a quem deve essa magnífica achega que como a liberdade de incluir em meu voto.

Nesse voto, a meu ver, poderia ter tido, a competência para alterar os lativa ao artigo 79 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois é este o ponto que dissipa qualquer dúvida sobre a ligação indissolúvel da taxa de insalubridade ao salário mínimo.

O citado artigo 79 dispõe que: «Quando se tratar da fixação de salário mínimo dos trabalhadores ocupados em serviços insalubres, poderão as Comissões de Salário Mínimo aumentá-lo até de metade do salário mínimo normal da região, zona ou sub-zona».

Serve esta citação para reforçar a argumentação que venho desenvolvendo, do seguinte modo: Partindo de pressuposto, que me parece irrefutável, de que a taxa de insalubridade nasceu vinculada ao salário mínimo, *ex-vi* do disposto no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 2.162, de 1.º de maio de 1940,

temos que considerar que a incidência dessa taxa sobre salários maiores de que o mínimo regional envolve até uma questão de competência porque, de acordo com o artigo 79, acima citado, a competência para alterar os valores dessa taxa de insalubridade é dada expressamente às Comissões de Salário Mínimo e não à Justiça do Trabalho.

Portanto, não só a taxa de insalubridade nasceu com o salário mínimo, como dois irmãos sismes, como ainda está jungida ao mesmo, como demonstra a competência dada às Comissões de Salário Mínimo para rever essas taxas, guardando sempre uma relação com o salário mínimo, que continua sendo o marco, o limite, o padrão, o termo de comparação para estudos futuros.

Levando em conta o fato de serem as Comissões de Salário Mínimo órgãos de Poder Executivo, fica patente a exorbitância do Poder Judiciário, através da Justiça do Trabalho, quando se arroga o direito de estatuir sobre a matéria além daqueles limites, que foram fixados pelo poder competente.

Agora, a citação do artigo 187 da Consolidação das Leis do Trabalho, data venia do Sr. Ministro Relator, nada tem a ver com o caso e não altera o que ficou dito sobre o artigo 79.

O cit. do art. 187, e seus parágrafos, tratam apenas de definir o que seja indústria insalubre e modo de ser a mesma insalubridade eliminada. Não existe nenhuma referência às taxas a serem pagas aos operários que nelas trabalham.

O citado artigo faz remissão às tabelas elaboradas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e isto traz à baila as aludidas tabelas, ou quadros, como diz a lei.

É preciso que o Tribunal atente bem para o perigo de uma decisão que venha alterar a jurisprudência que tem sido a base das decisões sobre a matéria. Essa questão dos quadros de indústrias insalubres mostra bem esse perigo que ameaça toda a economia nacional. Esse quadro de indústrias insalubres é fruto de um trabalho realizado em 1939, como se vê da portaria n.º SCM 51, de 13 de abril de 1939, publicada no *Diário Oficial* de 17 de abril do mesmo ano e deve ser notado que isto foi feito de conformidade com o que dispunha o art. 4.º, § 1.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 399, de 30 de abril de 1933, que estabeleceu as Comissões de Salário Mínimo. Sempre esta vinculação inelutável.

Pois bem, tudo evoluiu desde 1938 menos o conceito de insalubridade adotado pelas aludidas tabelas. O país evoluiu nas condições de trabalho melhorando, os estudos sobre higiene são diários, as indústrias sofreram modificações radicais, mas as célebres tabelas ficaram estáticas, imutáveis, petrificadas. Praticamente abrangem "todas as atividades industriais. Se tivessem que ser compridas a risca, seria difícil encontrar alguns trabalhadores que não estivessem abrangidos pelas mesmas. Se, além disso fôssemos mandar pagar essas taxas de insalubridade sobre qualquer salário percebido pelo trabalhador, sem guardar a relação legal com o salário mínimo regional, teríamos feito a mais desastrosa das revelações, pois, iríamos majorar quase todos os salários existentes no país, de 20, 30 ou 40% fossem eles quais fossem, atingissem eles qualquer nível existente na

prática. Um linotipista, um gravador ou outro qualquer trabalhador, altamente especializado, percebendo salários de 10.000 ou 15.000 cruzeiros mensais, terá que perceber 40% de aumento sobre esses salários, se as operações feitas, com manuseio de chumbo, ácidos ou sais, ou simplesmente o emprego de tais substâncias, estiver classificada na taxa máxima de insalubridade. Basta a leitura das aludidas tabelas para que se veja que, a rigor, todas as indústrias poderão ser enquadradas dentro daquelas absurdas classificações que foram feitas desde 1933 e permanecem intangíveis.

Dai decorre o perigo para toda a economia nacional, a que aludi há pouco. Estaríamos a fomentar agitações e desordens se estimulássemos ambições ilegais, acenando com vantagens miríficas, sem apoio no direito e nas leis, de modo a perturbar ainda mais um ambiente já de si tão perturbado.

Não desejo que o meu empenho em manter uma jurisprudência sedimentada sobre a matéria, possa parecer uma "routine jurisprudentielle" como diz George Ripert em seu mais recente livro, "Les Forces Créatrices du Droit" citando Maxime Leroy.

Mas, o fato de existir uma decisão que desgarrou da continuada jurisprudência deste Tribunal não importa na existência de uma quebra de norma jurisprudencial anterior que deve ser mantida.

O próprio Ripert demonstra isto de modo brilhante e irrefutável quando escreve:

"Si le juge a dérogé quelque jour une solution qui n'était pas imposée par une disposition légale, cette solution ne prend figure de règle générale qui si elle est rééditée. Par cette continuité un droit nouveau s'affirme que connaissent alors les intéressés et qui régit leur action. La Cour de cassation qui maintient l'unité de la jurisprudence reprend elle-même avec soin dans ses arrêts les motifs de la loi qu'elle a précédemment rendus et ne consent à modifier la solution donnée que par une intervention solennelle des Chambres réunies".

E depois de afirmar que é mais difícil mudar uma jurisprudência estabelecida do que modificar uma lei, diz ainda:

"Les juges assurent ainsi la continuité du droit, dont plus que tous autres, ils comprennent le bienfait. Louer la jurisprudence à raison de son rôle novateur est une méconnaissance de la nature de sa création. La supériorité que peut avoir la règle résultant de la jurisprudence vient justement de la lenteur de sa formation et de la durée de son maintien. A une époque où la loi pouvait paraître immobile, le pouvoir créateur de la jurisprudence a été vanté; quand le législateur cède au désir du changement, le droit se modifie et le juge se voit contraint de modifier une loi, dit possible le regard du statismo juridique".

(Georges Ripert — Les Forces Créatrices du Droit — 1955, pág. 13-14).

É esse empenho que manifesto na conservação de uma jurisprudência que tem apoio na lei e tem recebido o beneplácito do mais alto tribunal do país, como ficou demonstrado com a citação dos acordãos do Colendo Supremo Tribunal Federal, de ambas as Turmas.

Tudo leva à conservação do entendimento dado anteriormente aos textos legais que se pretende interpretar de modo diverso. São esses os fundamen-

tos do meu voto divergindo, data venia do ilustre Relator, que, mais de uma vez já tentou modificar a norma traçada por este Tribunal na apreciação de matéria idêntica. Assim, dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão do Tribunal Regional, reafirmando o meu entendimento anterior, que é o deste Tribunal, no sentido de declarar que só tem direito ao pagamento de taxa de insalubridade os trabalhadores que percebam menos do que o salário mínimo da região, acrescido da taxa porventura devida".

Nada tenho a acrescentar ao voto acima transcrito para fundamentar o meu voto vencido. Estou certo de que esses titubeios e vacilações continuadas só poderão acarretar insegurança às partes que procuram se norrear pelas decisões deste Tribunal, mas estou também certo de que será restabelecida a continuada jurisprudência deste Tribunal, tantas vezes confirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal se for este chamado a se pronunciar sobre a matéria.

Este é o meu voto".  
Rio de Janeiro, 15 de junho de 1958. — *Rômulo Cardim*.

#### PROCESSO N.º RR-456-58

*Férias. Estabelecendo o contrato menor número de dias de trabalho no mês, desde que cumpridos os dias de trabalho avançado, diário tem o empregado às férias integrais, sem qualquer desconto nos dias de seu gozo.*

*Inteligência do art. 132 e parágrafo da C.L.T. para o caso em espécie.*

*Revista não provida.*

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, Empresa Duran de Transporte e, como Recorrido, Fabriciano Souza Pomfim; Aviso prévio, indenização, férias em dobro e simples devolução de descontos, pleiteou o reclamante.

Reduzida a discussão dos autos à questão referente às férias, já que as diversas outras partes do pedido já tinham sido dirimidas pela sentença de primeira instância sem recurso do empregado.

Recorreu a empresa, ordinariamente, acertando que, tendo o reclamante trabalhado como cobrador de ônibus, cerca de 20 (vinte) dias mensalmente, somente teria direito às férias na proporcionalidade dos dias efetivamente trabalhados, conforme o disposto nas alíneas do artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho. Reclamou a empresa que, tendo o empregado confessado o débito de Cr\$ 1.750,00, deverá ser feita a compensação das dívidas no valor das férias.

Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, negou fundamento ao recurso da reclamada com os seguintes fundamentos:

"Mas, a solução não pode permanecer de modo único, do raciocínio simplista que insinua a letra "e" do artigo supra citado. O direito às férias nasce da vigência da relação de emprego no período de 12 meses. O juiz Elton Gottschik que publicou monografia sobre o assunto chega a afirmar que "a aquisição do direito é realizada em situações que se não pode equiparar a do serviço efetivo. (E. Gottschik: Férias, pg. 181). O ângulo do problema

está no motivo da ausência do empregado ao serviço diurno. O próprio recorrente, no seu recurso, esclareceu que o empregado chegava a trabalhar 16 horas numa jornada. Mas se a resistência física lhe não permitia. Se assim não fôsse é mister ainda dizer a prestação de trabalho do cobrador é concertada de antemão, nos seus por menores, assim não existindo cláusula especial escrita, é irrefragável o direito as férias após 12 meses da vigência do vínculo contratual."

Com fundamento em ambas as alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho recorre de revista a empresa e a Douta Procuradoria Geral é pelo conhecimento mas não provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

*Preliminar de conhecimento.*

Os diversos acordãos sobre férias e compensação, apontados à fls. 40-41, divergentes do aresto recorrido, autorizam o conhecimento da revista pela alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conheço do recurso.

*Mérito* — A sentença de primeira instância informa (fls. 20):

"Conforme é praxe, os cobradores de ônibus trabalham, em média, de quinze a vinte dias no mês. Com a média apontada nos autos, estabeleceu-se um Cr 2.200,00".

Nenhum prejuízo teve a empresa quanto ao pagamento das férias, já que obedeceram as vv. instâncias inferiores ao critério legal, realizando o cálculo da diária para as férias, nas bases do salário percebido durante o mês, ou seja, na base vinte dias. Percebendo o empregado a média mensal de ..... Cr\$ 2.200,00, o produto da divisão deste quantum por 30, daria a média diária de Cr\$ 73,33, que multiplicado por 60 dias (20 dias de férias em dobro, mais 20 dias simples) dá um total de Cr\$ 4.399,80, tendo sido a condenação no montante de Cr\$ 4.400,00.

Se o contrato de trabalho do reclamante, como é de praxe entre os cobradores de ônibus é de 15 ou 20 dias de trabalho no mês, aquela que cumpre o estatuído não fez o trabalho, tendo permanecido sempre à disposição da empresa dentro das jornadas estabelecidas para a semana ou mês.

Estamos de acordo com o entendimento do Ministro Têlio da Costa Monteiro, mencionado no parecer da Douta Procuradoria Geral ao sustentar que a proporcionalidade das férias é estabelecida pelo número de dias de que se compõe o ano contratual e não apenas os dias de comparecimento, puro e simples, ao serviço.

Assim sendo, nego provimento à revista.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente.

\* Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1958. — *Aldilio Tostes Malta*, Presidente, no impedimento eventual do efetivo.

## PROCESSO N.º RR-1.884-58

*Não cabe a soma de períodos descontínuos de trabalho quando o primeiro foi desfeito pela saída espontânea do empregado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista número 1.884-58, da Oitava Região em que é recorrente Amazonas Engineering Co. Ltd., sendo recorrido Geofram Guimarães Estelho:

Contra a ora recorrente reclamou a ora recorrida alegando ter-lhe prestado serviços em dois períodos: de setembro de 1954 a janeiro de 1957, quando deixou o emprego por sua livre vontade, e de março a agosto de 1957, quando foi dispensado. Pediu o pagamento de aviso prévio, indenização, férias proporcionais e três dias de salário. A reclamada, dizendo não ser possível a soma dos períodos descontínuos, reconheceu, apenas, o direito do reclamante a oito dias de aviso prévio e a três dias de salário. A Junta colheu o pedido, salvo quanto às férias proporcionais. Recorreu a reclamada para o Tribunal da Oitava Região, que confirmou a sentença de primeira instância. Daí a revista com a invocação de ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação, opinando a d. Procuradoria pelo seu não conhecimento ou não provimento.

A divergência jurisprudencial indicada impõe o conhecimento da revista. A saída espontânea do empregado importa na extinção do direito à indenização relativa ao contrato desfeito. Uma obrigação extinta por lei não pode renascer. O art. 453 da Consolidação pressupõe a dispensa. Note-se que, entre as faltas de que trata o art. 482, está o abandono do emprego. Abandono é renúncia, desistência. Expressa ou tácita. Não é lógico que, sendo tácita n.º peça a soma dos períodos descontínuos e o mesmo não aconteça quando expressa. Demais, não seria jurídico que aquele que desfaz um contrato sem justa causa, pudesse tirar, desse mesmo contrato, um direito em seu favor.

Pelo exposto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reduzir a condenação a três dias de salários e oito dias de aviso prévio.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1958. — *Astolfo Serra*, Presidente. — *Délio aranhão*, Relator *ad hoc*.

Ciente: *João Anthero de Carvalho*, Procurador Geral.

## Jurisprudência

Na publicação do acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 3 de dezembro do corrente ano, à página 4.216 — 2.ª coluna:

Onde se lê:

T.S.T. RO-63-58 — Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Hamburgo. Recorrido: Albano C. Seibert & Companhia Limitada e outros etc. ... Também com a devida venia, e tais contribuições devem ter etc. ...

Leia-se:

T.S.T. RO-63-58 — Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Hamburgo. Recorrido: Albano C. Seibert & Com-

panhia Limitada e outros ... Também não declara a lei que tais contribuições devam ter caráter permanente conforme se depreende do parecer da d. Procuradoria Geral, podendo ser isolada e única...

## CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

## PROCESSO N.º 324.636-52

*Nega-se provimento ao recurso, por falta de amparo legal.*

Vistos e relatados estes autos em que Maria Rosa da Silva recorreu da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que lhe negou auxílio-pecuniário;

Considerando que a suspensão do benefício foi procedida com fundamento num laudo de inspeção de saúde pelo qual se verifica que a recorrente não apresenta redução de capacidade que a inabilite para o exercício de suas funções;

Considerando, assim, que desaparece o pressuposto legal gerador do benefício;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria, contra o voto do Relator, negar provimento ao recurso por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1958. — *Desidério Tibiriçá Beszeditz* — Relator.

Fui presente: — *Francisco Xavier Cardoso* — Procurador.

## PROCESSO N.º 322.053-52

*Nega-se prorrogação de auxílio-doença tendo em vista o resultado dos exames médicos.*

Vistos e relatados estes autos em que Santos Vidotto recorre por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão de Crescuma, do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovirios da Estrada Teresa Cristina, que lhe negou prorrogação de auxílio-doença.

Considerando que, o recorrente alega estar incapacitado para o trabalho de mineiro, uma vez que vem sofrendo de lombo artrite reumática e reumatismo;

Considerando que a Caixa suspendeu o benefício baseado no último laudo de inspeção de saúde que julgou o segurado em condições de desempenhar todo e qualquer serviço;

Considerando que a Consultoria Médica deste Ministério, antes de emitir parecer sobre o caso, requereu o exame radiológico da coluna lombo-sacra do segurado e nova inspeção de saúde, desta vez por Junta Médica;

Considerando que à vista desses exames a mencionada Consultoria Médica concluiu que o recorrente está realmente em condições de voltar ao exercício de suas funções;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1958. — *Paulo da Câmara* — Presidente no impedimento do Presidente efetivo. — *João Ayrton dos Santos* — Relator.

Fui presente: — *Francisco Xavier Cardoso* — Procurador.

## PROCESSO MTIC N.º 309.141-52

*Concede-se prorrogação de auxílio-pecuniário, determinando-se a procedida nova inspeção de saúde no recorrente, por Junta Médica estranha à Instituição recorrida.*

Vistos e relatados estes autos em que Gabriel Roque Leandro recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovirios da Estrada Teresa Cristina, que lhe negou prorrogação de auxílio-pecuniário;

Considerando que o segurado esteve em gozo do auxílio-pecuniário no período compreendido entre 2 de julho de 1951 a 21 de abril de 1952, quando foi encerrado em vista de pronunciamento contido no laudo de fls. 58-59;

Considerando, entretanto, que os vários atestados médicos que instruem o processo incluso justificam a necessidade do benefício;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, dar provimento ao recurso, para que seja prorrogado o auxílio-pecuniário até que seja procedida nova inspeção de saúde por Junta estranha à Instituição, cujo laudo médico poderá manter ou cancelar o benefício.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1958. — *Paulo da Câmara* — Vice-Presidente no impedimento do Presidente efetivo. — *Alfredo Pereira Nunes* — Relator.

Fui presente: — *Francisco Xavier Cardoso* — Procurador.

## PROCESSO N.º 294.593-52

*Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Caixa, nega-se o pretendido pelo segurado.*

Vistos e relatados estes autos em que Lineu Cassiano recorre do ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais, que lhe indeferiu pedido para contribuir para a referida Caixa, com 7% sobre a complementação salarial e não 14%, como vem sendo feito;

Considerando que o segurado solicita a cessação de descontos indevidos sobre a complementação salarial que percebe, bem como a restituição da importância descontada indevidamente;

Considerando que a Divisão de Benefícios da Caixa informa que não houve excesso de cobrança de contribuições e que antes da concessão da complementação salarial, o segurado devia à Caixa a importância de ... Cr\$ 441,00, correspondente à contribuição sobre descanso semanal remunerado;

Considerando, ainda, que, conforme consta de informação da Caixa, a referida importância devida pelo segurado foi descontada do benefício, em prestações, as quais terminaram em janeiro de 1952;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1958. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente no impedimento eventual do Presidente. — *João Ayrton dos Santos*, Relator.

Fui presente: *Cláudio Galvão*, Procurador.

## PROCESSO N.º 291.843-52

*Revisão de cálculo de complementação.*

Vistos e relatados estes autos em que Jovelino Fernandes recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais sobre revisão do quantum de sua aposentadoria;

Considerando que o segurado além do salário de contribuição percebeu a parcela referente ao repouso semanal remunerado e mais as importâncias relativas ao prêmio tonelagem e prêmio estruturação;

Considerando que a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que as gratificações dadas a empregados em caráter periódico e permanente se incorporam ao salário, devendo portanto sobre as mesmas incidir não somente as contribuições mas também os benefícios;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, tomar conhecimento do processo, para homologar o 2.º cálculo do Serviço Atuarial de acordo com o parecer da Procuradoria da Previdência Social.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1958. — *Paulo da Câmara*, Vice-Presidente no impedimento do Presidente efetivo. — *Alfredo Pereira Nunes*, Relator.

Fui presente: *Francisco Xavier Cardoso*, Procurador.

*Revisão do cálculo de aposentadoria por invalidez.*

4. Procedo também a seguir a dois cálculos da aposentadoria por invalidez, no primeiro computando apenas o salário de contribuições e, no segundo, o referido salário e mais os salários percebidos a título de prêmio tonelagem, prêmio estruturação e repouso semanal remunerado.

1.º cálculo:

Vencimentos base percebidos pelo segurado durante os últimos 12 meses: Cr\$ 11.805,00

Cr\$ 11.805,00 ÷ 12 = Cr\$ 983,80  
Aposentadoria: 70% de Cr\$ 983,80 = Cr\$ 688,66, ou Cr\$ 689,00, sujeita aos descontos legais.

2.º cálculo: Vencimentos base e mais as importâncias percebidos a título de prêmio tonelagem, prêmio estruturação e repouso semanal remunerado: Cr\$ 16.946,00

Cr\$ 16.946,00 ÷ 12 = Cr\$ 1.412,16

Aposentadoria: 70% de Cr\$ 1.412,20 = Cr\$ 988,54, ou Cr\$ 989,00 sujeita aos descontos legais.

Rio de Janeiro, 28-5-1953. — *Petrices A. Galvão*.

## PROCESSO N.º 245.760-52

*Toma-se conhecimento do pedido de revisão para homologar o cálculo efetuado pela Caixa.*

Vistos e relatados estes autos em que Carolina Gabriel da Silva solicita revisão do cálculo da pensão que lhe foi concedida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos da Zona Mogiana, em Campinas;

Considerando que, embora o falecido segurado já contasse mais de 37 anos de serviço, tempo suficiente para usufruir aposentadoria especial, não chegou a requerer e entrar em gozo da mesma;